



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.127/91.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2694/95)
JLV/admi

Embora conhecida revista em tema só regulado por lei estadual isto não obriga o julgador dos embargos a seguir a mesma trilha. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST E-RR-41.127/91.5, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e Embargado **ARLINDO ALBINO EBERT**.

Adotado o relatório do Exmo. Relator originário, que reproduzo entre aspas:

"Discute-se, nos presentes autos, a integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria.

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 240/241, complementado pelo de fls. 249/250, deu provimento à revista interposta pelo reclamante, determinando a integração pleiteada, por entender salarial a natureza da parcela referida, ou seja, o adicional de periculosidade.

Daí os presentes embargos, manifestados pela demandada, às fls. 252 e seguintes, alegando violação do art. 194 da CLT, além de contrariedade aos Enunciados 97 e 288 do TST. Colaciona arestos que entende divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 262 e recebeu impugnação às fls. 263/266.

A douta Procuradoria Geral, em parecer lançado às fls. 270/273 opina pelo conhecimento e provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.127/91.5

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

A Egrégia Turma concluiu que, embora o art. 1º da Lei 3.096/56 não faça referência expressa à integração do adicional de periculosidade, condenou a embargante ao pagamento das diferenças decorrentes, determinando que o adicional de periculosidade integre o cálculo da complementação de aposentadoria, face à natureza salarial da parcela.

Daí a irresignação da demandada que, através dos presentes embargos busca demonstrar que o deferimento da pretensão do reclamante afronta o artigo 194 da CLT e contraria os Enunciados 97 e 288 do TST, além de divergir dos arestos que transcreve em suas razões recursais.

O que se verifica é que na verdade o tema é de complementação de aposentadoria regulamentada por leis estaduais que não ultrapassam a jurisdição de um único regional. Daí a crença de que teria havido equívoco da E. Turma ao conhecer da revista. Todavia, não se articula com ofensa ao art. 896, e resta a esta c. Seção decidir sobre a integração que não pode ser decidida em função de divergência genérica, eis que a integração ou não só pode ser decidida pelo estudo de leis estaduais que regulamentaram a matéria.

Assim, embora aparentemente o v. acórdão trazido à divergência seja pertinente, ele resolve o tema pela discussão da natureza de adicional de periculosidade, sua característica de salário, etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.127/91.5

Por isso, considerando que o tema só pode ser deslindado por apreciação do texto de lei estadual, o que não é permitido nesta instância, não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Afonso Celso, Ermes Pedro Pedrassani e Manoel Mendes, que os conheciam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 22 de agosto de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Redator Designado

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho